



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

PAULA ARAÚJO DA SILVA  
Diretora- Geral

Nomeio relatn o  
Sr. Dr. António Ponte

20/10/16

SPAA do  
CNC

2161220

C.S. 1136818

**Assunto:** Propostas de eventual classificação como monumento de interesse público (MIP) e de delimitação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) da Ponte Românica de Vilar Maior, sita em Vilar Maior, União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, concelho do Sabugal, distrito da Guarda.

**Requerente:**

N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Data 2016.10.24

Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

**Servidão Administrativa:**

DIREÇÃO REGIONAL DE CULTURA DO CENTRO

Concordo com o parecer proposto  
tecnicamente.

30/11/2016



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

---

Tendo em consideração as propostas de eventual classificação como monumento de interesse público (MIP) e de delimitação da respetiva zona especial de proteção (ZEP) da Ponte Românica de Vilar Maior, sita em Vilar Maior, União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, concelho do Sabugal, distrito da Guarda, informa-se V. Ex.ª. que:

- 1 – Por ofício n.º. 10997 de 2014.10.27 do Ex.º. Senhor então Diretor-Geral do Património Cultural, o referido processo fora reenviado à Direção Regional de Cultura do Centro, para efeitos da consulta pública da abertura de novo procedimento de classificação, nos termos do n.º. 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro. Foi posteriormente publicado no *Diário da República* (Anúncio n.º. 258/2014, *Diário da República*, 2.ª série, n.º. 212, de 03/11/2014).
- 2 - Caso não fossem apresentadas quaisquer reclamações, e no sentido de dar prossecução ao procedimento de classificação em causa, mais era solicitado que esta Direção Regional de Cultura elaborasse os estudos necessários e realizasse as diligências instrutórias do procedimento, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do referido decreto-lei.
- 3 – Pela nossa informação n.º 796 – DRCC/2014, fora já efetuada uma análise completa da situação, e dos factos que nos levaram a apresentar a proposta efetuada, pelo que, no que concerne à proposta de classificação como monumento de interesse público, o procedimento se encontra terminado ao nível da instrução processual, faltando apenas efetuar a proposta de delimitação da zona especial de proteção.
- 4 - Efetivamente, esta pode sê-lo preferencialmente e paralelamente à instrução da proposta de classificação, no sentido de serem analisadas simultaneamente em reunião da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico (SPAA) do



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

Conselho Nacional de Cultura (CNC), ou no prazo legalmente estabelecido (18 meses a contar da data da publicação da decisão final do procedimento de classificação, conforme o n.º 4 do artigo 24º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro e o n.º.1 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro).

- 5 – Quando tal não ocorre, deverá sê-lo quando possível, pois institui medidas de proteção para o enquadramento dos monumentos, conjuntos e sítios, que gradua a intervenção da administração do património cultural ao estritamente necessário, “como forma de minimizar as ameaças que representam os processos de transformação do território para a autenticidade, significado e integridade do património cultural”<sup>1</sup>.
- 6 - No domínio urbanístico, define as restrições consideradas adequadas em função da proteção e valorização dos bens imóveis classificados, aspetos relevantes no âmbito da intervenção da administração central na apreciação das operações urbanísticas<sup>2</sup>.
- 7 - Reiterando a mencionada informação n.º 796 – DRCC/2014, no que concerne à inserção local, informa-se que:
- 7.1 – O referido imóvel situa-se na vila e freguesia de Vilar Maior<sup>3</sup>, atualmente União das Freguesias de Aldeia da Ribeira, Vilar Maior e Badamalos, de orago

<sup>1</sup> LOPES, Flávio, *Património Arquitetónico e Arqueológico*, Ed. Caleidoscópio, Lisboa, 2012, página 86.

<sup>2</sup> “Orientações para a elaboração de propostas de ZEP de acordo com o Decreto-Lei n.º. 309/2009, de 23 de outubro”, página 2.

<sup>3</sup> Sobre Vilar Maior, vimos: CORREIA, Joaquim Manuel, *Terras de Riba-Côa. Memórias sobre o concelho do Sabugal*, Lisboa, 1946, Ed. Fac-Similada da Câmara Municipal do Sabugal, Sabugal, 1997; DIAS, Mário Simões, *Vilar Maior – História, Monumentos e Lendas*, Guarda, 1996; *Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura*, “Vilar Maior”, vol. 18, Ed. Verbo, Lisboa, 1975, página 1197; *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, “Vilar Maior”, vol. XXXV, Ed. Enciclopédia, Lda, Lisboa-Rio de Janeiro, páginas 913 a 915; Guia de Portugal, III – Beira, II – Beira Baixa e Beira Alta, Fund. Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984; Leal, Pinho, e outros, *Portugal Antigo e Moderno ...*, “Vilar Maior”, vol. XI, Liv. Ed. Mattos Moreira



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

S. Pedro<sup>4</sup>, à proto-história, conforme atestam os diversos vestígios e contextos arqueológicos identificados no morro do castelo de Vilar Maior e zona envolvente, designadamente uma espada pistiliforme em bronze, que documentam a existência de um importante povoado proto-histórico no local<sup>5</sup>.

7.2 – Vilar Maior teve ocupação durante a época romana, possivelmente relacionada com uma *Villa*, como demonstram os mosaicos e moedas identificados no local, a par de fragmentos de cerâmica de construção (*tegulae* e *imbrices*), um *pondus*, fragmentos de mós circulares, um silhar almofadado e colunas identificados por Marcos Osório em trabalhos de prospeção arqueológica.

7.3 – Tratando-se de uma zona de fronteira, conheceu períodos conturbados, tendo sido por diversas vezes saqueada e destruída. Assim, foi conquistada aos mouros pelo rei Afonso IX de Leão em 1139, que lhe deu carta de povoação, e teve primeiro foral por doação de Afonso X.

7.4 – Foi depois conquistada por D. Dinis, em 1296, juntamente com outras vilas do território de Riba-Côa, que conhecia o seu posicionamento estratégico, conquanto sensível, devido à proximidade da linha de fronteira com o reino de Castela e Leão, e que lhe confirmou o foral, em 17 de novembro de 1296<sup>6</sup>, restaurou e ampliou a vila.

---

& Companhia, Lisboa, 1886, páginas 1240 a 1243; NUNES, Mário, *Nos Caminhos do Património*, Ed. GAAC/Liv. Minerva, Coimbra, 1989.

<sup>4</sup> Leal, Pinho, e outros, *Portugal Antigo e Moderno ...*, "Vilar Maior", ..., página 1240.

<sup>5</sup> No catálogo do museu do Sabugal é ilustrada uma enxó da Idade do Bronze proveniente de Vilar Maior. Na mesma obra, a propósito da espada pistiliforme de bronze descoberta em 1957 na encosta poente do morro do castelo de Vilar Maior, Raquel Vilaça refere que este achado, a par dos contextos arqueológicos identificados por Marcos Osório em trabalhos arqueológicos realizados em 1997 na encosta meridional da elevação do castelo e de achados efetuados junto da Igreja Matriz de Vilar Maior, "*confirmam em pleno a existência de um importante povoado proto-histórico no local*" (AAVV, p. 45).

<sup>6</sup> *Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura*, "Vilar Maior", ..., página 1197.



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

---

- 7.5 – Um ano mais tarde, e após longas negociações com o reino leonês, é assinado o Tratado de Alcanizes, a 12 de setembro, entre D. Dinis e D. Fernando IV de Castela, sendo estabelecido que as Praças de Riba-Côa, conquistadas por D. Dinis, ficariam na posse de Portugal. Muito embora com algumas alterações, esta delimitação territorial permanece até aos dias de hoje. D. Manuel I deu-lhe foral novo a 1 de junho de 1510<sup>7</sup>.
- 7.6 – Nesta povoação, que foi sede de concelho até 1855, extinto por Decreto de 24 de outubro de 1855<sup>8</sup>, sendo depois incorporada no do Sabugal, existem diversos imóveis que atestam esta antiguidade. Refira-se assim: o Castelo, classificado como Imóvel de Interesse Público (IIP), situado a noroeste, num plano mais elevado e que domina a vila, sendo que, da antiga cidadela, rodeada de muralhas que delimitavam todo o perímetro urbano, permanece ainda a Torre de Menagem, algumas habitações e as ruínas da igreja românica de Santa Maria do Castelo de Vilar Maior, antiga igreja paroquial, igualmente classificada como IIP<sup>9</sup>.
- 7.7 – No núcleo central da vila, na Rua do Muro, destacam-se ainda a Igreja Matriz e a torre anexa, classificadas como Valor Concelhio, no Largo da Praça, o Pelourinho, com remate em gaiola, igualmente classificado como IIP, bem como algumas casas senhoriais<sup>10</sup>.
- 8 - Relativamente à caracterização histórica, arquitetónica e artística do imóvel em vias de classificação, e de acordo ainda com a nossa informação n.º. 941 –

---

<sup>7</sup> Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, "Vilar Maior", ..., página 914; Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura, "Vilar Maior", ..., página 1197.

<sup>8</sup> Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, "Vilar Maior", ..., página 914; Enciclopédia Luso-Brasileira da Cultura, "Vilar Maior", ..., página 1197.

<sup>9</sup> Esta configuração está já patente no desenho de Duarte d'Armas (1509), cuja cópia se anexa ao processo.

<sup>10</sup> Esta configuração está já patente no desenho de Duarte d'Armas (1509), cuja cópia se anexa ao processo.



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

DRCC/2016, de 2016.07.28, efetuada após nova deslocação ao local em 2016.06.20, refira-se que:

- 8.1 - Quanto à ponte<sup>11</sup>, localizada extramuros, em local plano sobre o rio Cesarão, no sopé do cabeço do Castelo, reveste-se de particular interesse, pois trata-se de um dos poucos exemplares de pontes da época românica existentes no país que se encontra em razoável estado de conservação.
- 8.2 - Conquanto se desconheça a data precisa da sua edificação, é geralmente apontada como uma construção romana, que terá sido reconstruída e tido diversas alterações na época medieval<sup>12</sup>. Em 1509 terá sido desenhada por Duarte d'Armas<sup>13</sup>, certamente aquando da elaboração dos desenhos do castelo. Sofreu danos com as cheias de dezembro de 1909<sup>14</sup>, obrigando a reparações da estrutura<sup>15</sup>.
- 8.3 - Contudo, a tipologia da sua construção, com três enormes arcos, em que alterna a volta perfeita com o perfil ligeiramente ogival, e intercalados com os respetivos corta-mar de apoio (dois talhamares de secção triangular, que não são absolutamente perpendiculares à ponte, apresentando uma ligeira torsão),

<sup>11</sup> Sobre a Ponte românica de Vilar Maior, vimos: CORREIA, Joaquim Manuel, *Terras de Riba-Côa. Memórias sobre o concelho do Sabugal*, Lisboa, 1946, Ed. Fac-Similada da Câmara Municipal do Sabugal, Sabugal, 1997; DIAS, Mário Simões, *Vilar Maior – História, Monumentos e Lendas*, Guarda, 1996; *Ponte medieval sobre o rio Cesarão/Ponte romana em Vilar Maior/Ponte românica em Vilar Maior*, SIPA, IPA. 00001511; *Pontes romanas de Portugal*, dir. de PINTO, Paulo Mendes, Lisboa, 1998; RIBEIRO, Aníbal Soares, *Pontes Antigas Classificadas*, Lisboa, 1998.

<sup>12</sup> Nos séculos XIII e XIV terá sofrido uma hipotética construção ou reconstrução por iniciativa Leonesa ou, mais tarde, pelo rei D. Dinis (Cfr. *Ponte medieval sobre o rio Cesarão/Ponte romana em Vilar Maior/Ponte românica em Vilar Maior*, SIPA, IPA. 00001511.

<sup>13</sup> Cujas cópias se anexa ao processo. *Ponte medieval sobre o rio Cesarão/Ponte romana em Vilar Maior/Ponte românica em Vilar Maior*, SIPA, IPA. 00001511; Leal, Pinho, e outros, *Portugal Antigo e Moderno ...*, "Vilar Maior", ..., página 1243.

<sup>14</sup> CORREIA, Joaquim Manuel, *Terras de Riba-Côa. Memórias sobre o concelho do Sabugal*, ..., página 294.

<sup>15</sup> *Ponte medieval sobre o rio Cesarão/Ponte romana em Vilar Maior/Ponte românica em Vilar Maior*, SIPA, IPA. 00001511.



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

---

remete-nos para a época medieval/românica. Tal não significa que não tenha existido primeiro uma romana, tendo esta sido edificada sobre a anterior.

8.4 - Na verdade, na Idade Média foram muitas as pontes que aproveitaram estruturas existentes e já desativadas, erguendo-se sobre estas, até porque os cursos de água eram o meio privilegiado para a circulação de pessoas e bens, sendo as estradas praticamente inexistentes. Assim, de modo a facilitar as comunicações, construíram diversas pontes para atravessar os cursos de água.

8.5 - A ponte, constituída por paramentos de granito de talhe diverso, mais ou menos regular, revelando as sucessivas reconstruções, apresenta um tabuleiro rampante de duas faces, com cerca de dois metros de largura e ligeira elevação ao centro (concorrendo assim para o escoamento das águas pluviais), pavimentado a paralelepípedos de granito cortados uniformemente de forma retangular, com uma guarda superior em cantaria. Entre os arcos, os corta-mar vencem a força da corrente e impedem o desgaste da estrutura.

9 - No que respeita ao estado de conservação e intervenções realizadas no imóvel, refira-se que:

9.1 - Conforme é possível verificar por comparação dos registos fotográficos efetuados em 1999, os executados em 2005, aquando da reanálise processual, e em 2006, aquando da apresentação da proposta de delimitação de ZEP, com os enviados pela Câmara Municipal de Sabugal em 2014, e conforme foi agora verificado no local, desde então o imóvel não sofreu outros danos ou descaraterizações, pelo que mantém as características que estiveram na base da sua classificação por despacho de homologação de 1974.12.30, e que presidiram ao parecer do ex-Conselho Consultivo de 2007.05.16.

9.2 - Porquanto o seu estado de conservação se mantenha razoável, necessitaria de uma limpeza das ervas que crescem por entre os blocos que a constituem,



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

---

que acarretam um risco desnecessário de desagregação destes elementos, bem como de consolidação estrutural e manutenção constante, que poderá, eventualmente, ter de passar pela proibição de circulação de veículos pesados sobre o tabuleiro da ponte.

10 - No que concerne à zona envolvente próxima, refira-se que:

10.1 - A área envolvente próxima apresenta características eminentemente rurais, pois, não obstante a crescente urbanização da zona, o imóvel mantém-se afastado do núcleo central da povoação, localizado no limite do aglomerado, pelo que, conquanto se assinalem a proximidade da Capela de São Sebastião e algumas construções, até recentes, encontra-se liberta de descaraterizações arquitetónicas assinaláveis, que já surgem, por exemplo, no interior do povoado.

10.2 - Junto à margem **sul**, assinala-se uma fonte que serve para rega e bebedouro dos animais.

10.3- Conforme a Convenção Europeia da Paisagem (2000), o papel da paisagem é essencial como fator de equilíbrio entre o património natural e cultural, refletindo assim uma identidade, tanto em zonas urbanas como rurais.

10.4 - Neste caso, à importância e representatividade do imóvel, em termos histórico-arquitetónicos, é inerente o interesse da paisagem envolvente, pelo que se deve procurar a salvaguarda, conservação e manutenção dos seus aspetos mais característicos, harmonizando as transformações associadas à evolução social e económica, integrando os fatores da morfologia urbana e do enquadramento paisagístico portadores de relação de proximidade com este último, de forma a proteger e contribuir para garantir a fruição visual do mesmo.





N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

- 
- 10.5 - Registam-se, no entanto, alguns casos de descaraterizações pontuais, de construção de edifícios recentes e incaraterísticos, e/ou de introdução de elementos dissonantes, conquanto suscetíveis de serem alterados. Refira-se que a salvaguarda de toda a área envolvente da ponte será fundamental no sentido de impedir uma desvirtuação da zona envolvente, face à importância da sua integração, quer na estrutura urbana que a envolve, quer na paisagem envolvente, esta de características urbano-rurais, de forma a assegurar o seu enquadramento paisagístico.
- 11- A ponte, segundo informação da então Direção-Geral da Fazenda Pública, conforme cópia constante no processo, é propriedade da Câmara Municipal do Sabugal; segundo informação da então Direção-Geral dos Impostos, de que também se anexa cópia, não é propriedade de nenhuma entidade pública ou privada, integrando o espaço considerado público da freguesia de Vilar Maior; e, finalmente, pela informação da EP – Estradas de Portugal, E.P.E., cuja cópia anexámos também, é referido que esta não se encontra sob a sua jurisdição, pois situa-se num troço municipalizado (EM567).
- 12- Se tivermos em conta os elementos essenciais para a fundamentação de um processo de classificação de um bem imóvel, nomeadamente os critérios gerais - de carácter histórico-cultural, estético-social e técnico-científico, e os critérios complementares - de integridade, autenticidade e exemplaridade, considera-se que este imóvel lhes corresponde.
- 13 – Deste modo, no que concerne a uma eventual classificação deste imóvel, face à sua importância a nível histórico e arquitetónico, e à sua representatividade em termos sócio-culturais relacionados com o carácter de afetividade e de antiguidade que lhe são reconhecidos por parte da população autóctone, considera-se passível de vir a ser classificado como monumento de interesse público.

14 - Refira-se ainda que o Plano Diretor Municipal do Sabugal, publicado em *Diário da República*, I Série-B, n.º. 259, de 09/11/1994, que se encontra em revisão, foi alvo de uma primeira alteração, publicada igualmente em *Diário da República*, 2.ª. série, n.º. 7, de 11 de janeiro de 2011<sup>16</sup>. Estes elementos foram tidos em consideração nas restrições inerentes à proposta de delimitação de ZEP que agora se apresenta, concretamente:

14.1 – Dada a importância estratégica da defesa do património edificado, foi incluída uma normativa específica para a salvaguarda dos centros históricos dos aglomerados do concelho, centrada no objetivo de impedir a demolição sistemática de construções tradicionais ou a sua adulteração por intervenções descaracterizadoras.

14.2 – Nas franjas dos aglomerados foi proposta uma subzona designado por construção condicionada, como forma de fazer a transição entre o espaço urbano e o espaço rural.

14.3 – A necessidade de preservar o ambiente, as atividades económicas tradicionais e a beleza das paisagens e dos recursos turísticos subjacentes conduz a restrições severas na edificação em área rural, a classe de espaço predominante no território do concelho, pois é considerado vocacionado para a florestação e uso agrícola e não para ser urbanizado, não sendo permitido lotear terrenos, nem edificar em parcelas com área inferior a 5000m<sup>2</sup>. Assim, a edificação permitida nesta condições, destina-se a construções de apoio agrícola ou de habitação do respetivo proprietário ou agricultor e ainda a equipamentos que sejam do interesse para o município, por exemplo, de natureza turística, ou indústria isolada não enquadrável nas zonas industriais, desde que sujeita a plano de pormenor e a boa integração paisagística e ambiental.

---

<sup>16</sup> Conforme cópias que se anexam ao processo.



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

---

14.4 – A área do castelo e os núcleos antigos dos aglomerados rurais de Sortelha, Vila de Touro, Vilar Maior e Alfaiates, ficam abrangidos por um regulamento específico, em anexo, sendo-lhes aplicáveis a regulamentação geral em vigor e as disposições do Regulamento do PDM, mas com determinadas ressalvas, das quais se destacam:

- 14.4.1 – As reconstruções e recuperações dos edifícios deverão ser obtidas pelo restauro dos elementos deteriorados e pela reconversão do seu uso ou distribuição funcional e não pela demolição total para construir de novo no mesmo local;
- 14.4.2 - São permitidas as demolições do interior de edifícios para melhorara as condições de habitabilidade ou de salubridade, desde que se mantenha a volumetria e a fachada existente;
- 14.4.3 - Poderão ser introduzidas alterações à fachada apenas se tal for estritamente necessário para melhorar as condições de ventilação ou iluminação;
- 14.4.4 - São proibidas as demolições totais de edifícios em bom estado de conservação para construir de novo no mesmo local;
- 14.4.5 - Só serão permitidas demolições totais de edifícios se for declarado o estado de ruína eminente, por vistoria municipal requerida para o efeito;
- 14.4.6 - Poderá ser exigida a reconstrução total do imóvel, mantendo a volumetria, fachada e materiais preexistentes;
- 14.4.7 - A substituição de caixilharias, alpendres, guardas e degraus por motivo de mau estado de conservação deverá ser feita com material, desenho, cores ou volumetria idênticos aos preexistentes;
- 14.4.8 - As caixilharias originais de madeira deverão ser restauradas ou substituídas por outras iguais, não devendo ser ocultadas com estores exteriores, qualquer que seja o material; os peitoris e



N.º Proc.º. 14/09-11-40(IX)

Parecer/ Inf. n.º 1612 - DRCC/2016

soleiras não devem sofrer quaisquer acrescentos ou substituições em mármore ou granito serrado;

14.4.9 - Os alpendres e guardas deverão ser restaurados ou substituídos por elementos iguais, não sendo de admitir o betão ou gradeamentos em alumínio;

14.4.10 - Os degraus exteriores em mau estado deverão ser restaurados com blocos de pedra da mesma natureza e nunca substituídos por betão ou revestidos a mármore ou granito serrado;

14.4.11 - A substituição de paredes exteriores em granito á vista só poderá autorizar-se quando exista manifesto perigo de aluimento, devendo sempre ser substituídas por paredes de igual aparelho, preferencialmente recorrendo ao desmonte e reconstrução da parede preexistente;

14.4.12 - A reconstrução ou reparação de paredes em granito aparente não se deverá fazer pelo processo de abrir e cimentar as respetivas juntas; a junta entre as pedras deve ser rachoada com pedra miúda, à maneira tradicional;

14.4.13 - A substituição de coberturas deve utilizar a telha cerâmica tradicional e manter a morfologia do telhado preexistente. No caso da utilização de betão armado, as lajes devem rematar sobre as paredes sem qualquer saliência para o exterior;

14.4.14 - Não deverão permitir-se, em regra, ampliações em altura nesta áreas;

14.4.15 - A autorização eventual da elevação da cêrcea preexistente fica sujeita a uma apreciação caso a caso, desde que não haja prejuízo pela envolvente e seja considerado necessário ao complemento da habitação inferior;

14.4.16 - As construções de raiz a executar em falhas da malha urbana deverão integrar-se nas características da envolvente, nomeadamente respeitando alinhamentos e cêrceas;